



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.265/2020

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	29	09	20
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivo da Lei nº 4.858, de 09 de novembro de 2017, que dispõe sobre a Criação do Conselho de Desenvolvimento Socioeconômico de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, pelo Presidente da Comissão, o Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 09/12/2020.

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Altera dispositivo da Lei de Criação do Conselho de Desenvolvimento Socioeconômico de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 21/09/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no Grande Expediente da Sessão Ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade do PL.

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada no dia 23 de setembro de 2020, através do Sistema de Deliberação Digital, deliberou-se no sentido de solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Antônio Clésio Costa, o envio de Expediente ao Executivo Municipal, a fim de solicitar a presença do Prefeito e do Secretário de Desenvolvimento econômico e Turístico para prestar esclarecimentos acerca do projeto de lei.

Em reunião realizada no dia 30 de setembro de 2020, compareceu o secretário desenvolvimento econômico e turístico, esclarecendo as dúvidas da comissão.





No entanto, a Comissão ao apreciar o projeto de lei para exarar parecer constatou dúvidas a respeito da alteração pretendida, sendo que na reunião do dia 02/12/2020, novamente solicitou a presença do Secretário e do Prefeito para reunião presencial nesta Casa.

Em 09/12/2020 compareceram à reunião da Comissão e esta ficou satisfeita com os esclarecimentos prestados.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

### ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, servindo sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 e 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo alterar a recomposição da representação das entidades não governamentais, passando a ser por eleição, bem como prever a criação de comissão eleitoral para a referida eleição.

Consultando aos autos do projeto, o mesmo veio acompanhado de Exposição de Motivos, onde o Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turístico menciona que o objetivo do presente projeto é a prorrogação e condução das eleições e chamamento de entidades em caso de vacância ou perda de mandato.

Esclareceu ainda, quando da participação na reunião desta Comissão em 30/09/2020 que as eleições estão previstas no regimento interno do Conselho, e que não foi anexado ao projeto de lei, e que a alteração pretendida irá possibilitar a participação de mais entidades, bem como regularizar a recomposição da composição do conselho, já que não havia a previsão no regimento e nem em lei de novas eleições.

Anexou o regimento interno do Conselho ao projeto.

Ressaltou ainda que com a possibilidade de novas eleições permitirá a continuidade dos projetos do conselho, sem que a troca do governo venha a prejudicá-lo, uma vez que se pensa no desenvolvimento a longo prazo.

Preliminarmente, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal<sup>1</sup> e arts 15, I, XV e XVI da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a estrutura de órgão da administração pública, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>.

Sob o ponto de vista material, embora, a rigor, estes não sejam órgãos municipais no

1 Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. [...]

2 Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais; XVI - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais; [...]

3 Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretoria equivalentes e órgãos de administração pública;





sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, constitui o chamado “controle social”, são expressão do princípio da participação política para deliberação sobre determinados temas e políticas públicas de relevância local, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostas por agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. Cabe salientar, outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.265/2020,


  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

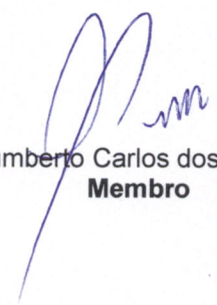
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 09 de dezembro de 2020, presencialmente, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.265/2020.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2020.

  
Luis Antônio Dutra  
Presidente

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Vice-Presidente

  
Humberto Carlos dos Santos  
Membro